Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2650 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 12 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 15 de Abril de 2019

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.324 - RJ (2012/0178438-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
EMBARGANTE	:	HILDA BAPTISTA CARVALHO DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	OSCAR NASSER SAFADI FILHO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	AGUSTINHO FERNANDES DIAS DA SILVA - RJ008135
		EDUARDO BASTOS DA SILVA - RJ087395
EMBARGADO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO E OUTRO(S) - RJ105737

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo ESPÓLIO DE HILDA BAPTISTA CARVALHO DA SILVA, a seguinte decisão de minha lavra:

> "Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo Espólio de HILDA BAPTISTA CARVALHO DA SILVA, na vigência do CPC/73, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:
>
> > "ADMINISTRATIVO. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. RETIFICAÇÃO DO ATO DE APOSENTADORIA. DESCABIMENTO. VANTAGEM DO ART. 184, ITEM II, DA LEI Nº 1.711/52. PAGAMENTO. RESTABELECIMENTO.
> > 1) Ação proposta por professor universitário buscando a retificação do ato de sua aposentadoria, com atribuição de proventos correspondentes ao regime de 40 horas semanais, com dedicação exclusiva, na medida em que alterado indevidamente pela Universidade, para o de 20 horas semanais.
> > 2) A prescrição do fundo do direito, reconhecida quando do julgamento da apelação da UFRJ, pela eg. 3ª Turma deste tribunal, restou afastada no julgamento dos embargos infringentes na apelação cível, decisão esta que transitou em julgado à vista do não conhecimento, pelo STJ, do recurso especial interposto pela Universidade, de forma que a matéria objeto da apelação restringe-se ao mérito propriamente dito.
> > 3) A aposentadoria do autor nada tem de ilegal, na medida em que, quando da sua concessão, ele, de fato, trabalhava em regime de 20 horas havia quase oito anos.
> > 4) Acresce que não há nos autos sequer comprovação de que o autor tenha, de fato, mantido sua rotina diária na Universidade, ou seja, que, a despeito da alteração do regime de 40 horas - DE para o de 20 horas, tenha permanecido trabalhando integralmente.

> 5) Quanto à vantagem do art. 184, inc. II, da Lei nº 1.711/52, a despeito do reconhecimento, pela Administração, de que o seu pagamento fora, de fato, interrompido, ela comprovou também que a respectiva parcela teve o seu pagamento devidamente restabelecido.
> 6) Apelação provida. Sentença reformada" (fl. 332e).

Ao referido acórdão, foram opostos Embargos Declaratórios, ao fundamento de omissão quanto aos **arts. 302 e 319 do CPC/73**, ao fundamento de revelia da ré, por falta de impugnação dos fatos alegados.
Os Declaratórios foram parcialmente acolhidos, nos seguintes termos:

> Com efeito, sustentado pela parte autora a revelia da Universidade, tanto na réplica quanto nas contrarrazões, com invocação do art. 302 do CPC, inclusive, impunha-se á Turma pronunciar-se sobre a questão.
> Não tendo feito, a hipótese é de acolhimento parcial dos embargos de declaração, nesse particular.
> Assim, passa-se à apreciação da matéria.
> Forçoso, entretanto, reconhecer que em relação à UFRJ não se operam os efeitos da revelia, e isto em decorrência da indisponibilidade dos direitos cuja defesa lhe incumbe (cf. art. 320, II, do CPC). A esse propósito, a jurisprudência abaixo transcita, *verbis*:
> (...)
> Quanto às demais hipóteses apontadas pelo embargante, cumpre assinalar que, ainda que pudessem ser apreciadas em sede de embargos de declaração, o que não é o caso, a conclusão seria a mesma a que se chegou relativamente à revelia, ou seja, à vista de direitos indisponíveis, não há que se falar nem em preclusão, nem em aceitação tácita da sentença (cf. art. 320, II, do CPC)" (fls. 344/345e).

Ainda inconformada, a parte recorrente interpôs o presente recurso, aduzindo, para tanto, que:

> 'Pelo que consta nos autos, a apelação, quanto à matéria de fato, foi atípica, inepta, não impugnando os fatos alegados pelo Autor, mas, em verdade, importando em verdadeiro reconhecimento do pedido.
> Tanto assim que a Ré, a fis. 45, demonstrando seu firme propósito de não discutir a matéria de fato, desistiu das provas requeridas por sua petição anterior, de fis. 47.

Com efeito, a Ré, em sua apelação de fis. 56 /60, depois de discorrer sobre a alegada prescrição quinquenal, referiu-se, perfunotcriainente, sob o título de MÉRITO, aos fatos da causa, mas somente para embasar a alegação de prescrição, como se vê a seguir:

(...)

Por conseguinte, a Ré, apenas se reportando à peça inaugural, não impugnou, mas sim confirmou as datas e fatos alegados pelo Autor.

(...)

Em conseqüência, na respeitável sentença de lis. 5 1/54, a MMa. Juíza da Vigésima Vara Federal salientou:

(...)

OFENSA AO ARTIGO 471 DO C.P.C.

Tendo transitado em julgado a decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do recurso especial interposto pela Universidade, restrito à matéria relativa à prescrição da ação, rejeitada em julgamento de embargos infringentes, a parte Autora requereu as primeiras providências para a execução do julgado. Atendia, aliás, ao despacho de fls. 248, que lhe determinava manifestar-se sobre sua pretensão nesse sentido.

Entretanto, surpreendentemente, pelo despacho de fls. 252, sob a consideração de não haver "título executivo apto a fundamentar o pedido de execução", 'em razão do mérito da apelação ainda não ter sido julgado pelo Egrégio T.R.F', foi determinada a remessa dos autos a essa Egrégia Turma, para julgamento.

Ora, permaneceu incólume a sentença de primeiro grau que decidiu o mérito, um vez que, apesar de a Universidade haver formulado a apelação de fis. 56/60, a Turma Julgadora foi omissa a respeito, limitando-se a julgar extinto o processo, sem que se houvesse interposto embargos de declaração com relação a essa omissão.

Assim sendo, **a matéria referente ao mérito ficou preclusa, e o recurso especial interposto pela Universidade a fis. 126, atacou o acórdão recorrido somente no tocante à prescrição.**

Na ocasião, a Universidade não se interessou pelo retorno dos autos à Turma, para julgamento do mérito da apelação, conforme a ressalva de fls. 111, preferindo a via do recurso especial.

Ao apreciar o recurso especial, a Egrégia Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão, a Ni. 157, não conhecendo do mesmo, nos termos do voto do Ministro

Relator.

Não cabia, portanto, a volta dos autos à Terceira Turma para o julgamento do mérito da apelação, pois ficara prejudicada a ressalva do voto de fls. 111 e, consequentemente, definitivamente superada a matéria de fato.

A inércia da Universidade quanto à matéria de fato produziu verdadeira coisa julgada, como se ela não houvesse recorrido do acórdão que lhe foi desfavorável, pois se manifestou inconformada apenas quanto à decisão sobre a prescrição.

Assim, o respeitável acórdão, voltando a apreciar matéria que já estava definitivamente encerrada, contrariou o disposto no artigo 471 do C.P.C., que proíbe nova decisão sobre as questões já decididas, relativas à mesma lide.

OFENSA AO ART. 503 DO CPC.

Outro ponto que não mereceu a devida consideração pela Egrégia Turma refere-se à aceitação tácita da sentença, quanto à matéria de fato, por parte da Universidade Ré, a qual, nas suas diversas manifestações após a apelação de fls. 56/60, de julho de 1992, até o recurso especial, guardou um silêncio sepulcral a respeito da matéria fática, insistindo, apenas na prescrição.

Mesmo após o retomo dos autos à Vara de origem, em setembro de 2004, a Universidade teve diversas oportunidades para se manifestar sobre o assunto, inclusive quando, a fis. 192, apenas requereu a habilitação do Espólio, por se tratar, nas palavras do digno Procurador Federal que a representava, "de Titulo Executivo Judicial posterior a sentença da partilha".

É evidente que, através de todos esses anos, inclusive por manifestação expressa no sentido de que a sentença exequenda constituía título executivo judicial (fls.192), a Universidade - Apelante abandonara a sua defesa no que se referia à matéria de fato.

Cumpria à Egrégia Turma, após constatar o abandono da defesa da Ré, aplicar o art. 503 do C.P.C., reconhecendo a aceitação tácita da sentença, por parte da Universidade - Apelada.

O silêncio da Universidade, nestas circunstâncias, não se equipara à revelia, que se consuma nos termos do art. 319 do C.P.C., com a falta de contestação. O que ocorreu foi um reconhecimento do mérito do Autor e da procedência do pedido, em atitude positiva, reiterada e até compreensível, em relação a qual não havia impedimento legal para a Universidade, sobretudo em face da alentada folha de serviços prestados pelo Autor (curriculo a fls. 8/13) à Medicina, à própria. Universidade e ao Brasil.

> Por isso, não se pode evitar considerar como inusitado o despacho do MM.
> Juiz, nos umbrais da execução da sentença, contrariando a orientação da própria Ré, ao ressuscitar a discussão sobre o mérito, induzindo o Egrégio Tribunal Regional a incidir no menosprezo ao art. 503 do C.P.C" (fls. 353/356e).

Contrarrazões, a fls. 368/372e.
Recurso admitido, a fls. 374e.
A pretensão recursal não merece êxito.
Com efeito, **o acórdão recorrido não expendeu qualquer juízo de valor sobre os arts. 471 e 503 do CPC/73, invocados na petição do Recurso Especial.**
De fato, por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão, percebe-se que, além da ausência de manifestação expressa, a tese recursal, vinculada aos citados dispositivos legais, tidos como violados, não foi apreciada, no voto condutor, sequer de modo implícito, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, nem opôs a parte ora agravante os devidos Embargos de Declaração, em relação aos citados dispositivos, para suprir eventual omissão do julgado.
Diante desse contexto, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.
Para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto.
A propósito:

> "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL DO SERVIDOR. HERDEIROS DE EX-PENSIONISTAS. **PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF.** CORRETA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL.
> 1. **A tese jurídica debatida no recurso especial deve ter**

> **sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. Súmula 282 do STF (AgRg no REsp 1374369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 26/6/2013).**
> (...)
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 447.352/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/02/2014).
>
> "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (...) ART. 192 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR. AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.
> (...)
> 4. **A tese da prescrição com base no art. 192 do Código Civil não comporta conhecimento, por falta de prequestionamento, visto que o acórdão abordou a questão prescricional com base nos arts. 174 do CTN e 40 da Lei n. 6.830/80, o que atrai a incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF ao ponto.**
> (...)
> Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.461.155/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015).

Com efeito, "a exigência do prequestionamento, impende salientar, não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a que pretexto for. Ele consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105. (...) A competência para a apreciação originária de pleitos no C. STJ está exaustivamente arrolada no mencionado dispositivo constitucional, não podendo sofrer ampliação" (STJ, REsp 1.033.844/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/05/2009).
A propósito, ainda:

> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO

> ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. ART. 1.025 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. DECISÃO MANTIDA.
> (...)
> 2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
> 3. **A ausência do exame da matéria pelo Tribunal de origem, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, incidindo a Súmula n. 282/STF.**
> (...)
> 5. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 1.264.079/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 26/10/2018).

> **Como se não bastasse, a fundamentação do acórdão recorrido, no sentido de que "em relação à UFRJ não se operam os efeitos da revelia, e isto em decorrência da indisponibilidade dos direitos cuja defesa lhe incumbe (cf. art. 320, II, do CPC)", restou incólume nas razões do apelo nobre, inviabilizando, igualmente, seu conhecimento, ante o óbice da Súmula 283/STF**.
> Ante o exposto, não conheço do Recurso Especial" (fls. 390/395e).

Inconformada, sustenta a parte embargante que "não faz jus sentido (sic) de não haver o acórdão recorrido expendido 'qualquer juízo de valor sobre os artigos 471 e 503 do CPC/73, invocados na petição do Recurso Especial', pois a ofensa a esses dispositivos legais ocorreu naquele mesmo acórdão, o qual não poderia, antecipadamente, criticar a si próprio. Nem poderia, pela mesma razão, ter sido 'apreciada, no voto condutor, sequer de modo implicito', nem ter servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, nem por ter sido opostos embargos de declaração, em relação aos citados dispositivos, para suprir eventual omissão do julgado'. A respeitável decisão fundou-se, portanto, em argumentos equivocados".

E prossegue: "o pedido, no recurso especial, foi no sentido da reforma do acórdão recorrido, restabelecida a sentença do MM. Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que apreciou o mérito da causa. A esse respeito, não se pronunciou a respeitável decisão recorrida, assim como em relação aos demais pontos abordados, pois não conheceu do recurso especial, resultando daí a omissão que infirma o ato decisório" (fl. 404e).

A irresignação não merece acolhida.

De início, seja à luz do art. 535 do CPC/73, ou nos termos do art. 1.022 do CPC vigente, os Embargos de Declaração são cabíveis para "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição", "suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se

pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento" e "corrigir erro material".

Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, "há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...), ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico da matéria submetida à sua cognição, em causa de sua competência originária, ou obrigatoriamente sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475), ou ainda mediante recurso, inclusive quanto a ponto acessório, como seria o caso de condenações em despesas processuais e honorários advocatícios (art. 20), ou de sanção que se devesse impor (por exemplo, as previstas no art. 488, nº II, e no art. 529)" (**in** Comentários ao Código de Processo Civil, Volume V, Forense, 7ª edição, p. 539).

Constata-se a contradição quando, no contexto do acórdão, estão contidas proposições inconciliáveis entre si, dificultando-lhe a compreensão.

Assim, a contradição que rende ensejo à oposição de Embargos de Declaração é aquela interna do julgado, cumprindo trazer à luz o entendimento de PONTES DE MIRANDA acerca do tema, **in verbis**:

> "A contradição há de ser entre enunciados do acórdão, mesmo se o enunciado é de fundamento e outro é de conclusão, ou entre a ementa e o acórdão, ou entre o que vitoriosamente se decidira na votação e o teor do acórdão, discordância cuja existência se pode provar com os votos vencedores, ou a ata, ou outros dados" (**in** Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo VII, 3ª edição, Forense, 1999, p. 322).

Para ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, "a rigor, há de se entender que o erro material é aquele que consiste em simples *lapsus linguae aut calami*, ou de mera distração do juiz, reconhecível à primeira vista. Sempre que o suposto erro constitui o resultado consciente da aplicação de um critério ou de uma apreciação do juiz, ainda que inócua, não haverá erro material no sentido que a expressão é usada pela disposição em exame, de modo que sua eventual correção deve ser feita por outra forma, notadamente pela via recursal" (**in** Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro: Forense, 2003, Volume IV, p. 301). Na mesma linha, o escólio de EDUARDO TALAMINI: "O erro material reside na *expressão* do julgamento, e não no julgamento em si ou em suas premissas. Trata-se de uma inconsistência que pode ser clara e diretamente apurada e que não tem como ser atribuída ao *conteúdo do julgamento* – podendo apenas ser imputada à forma (incorreta) como ele foi exteriorizado" (**in** Coisa Julgada e sua Revisão, RT, 2005, p. 527).

A obscuridade, por sua vez, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza do **decisum**, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre a

obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. É o que leciona VICENTE GRECO FILHO:

> "A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a intelecção da sentença prejudicará a sua futura execução.
> A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida" (**in** Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 2, São Paulo: Saraiva, 2000, p. 241).

No caso, observa-se que não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material perpetrado pela decisão embargada, revelando-se, assim, o nítido propósito de reexame da matéria.

Com efeito, "a obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, prevista no texto constitucional, não impõe ao magistrado o dever de responder a todos os questionamentos das partes, tampouco de utilizar-se dos fundamentos que entendam ser os mais adequados à solução da causa, bastando a existência de fundamentação suficiente ao deslinde da questão" (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 1.290.638/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 02/04/2019).

Além disso, consoante o entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, é imprescindível a oposição de Embargos Declaratórios, para fins de prequestionamento da matéria, mesmo quando a questão federal surja no julgado recorrido (STJ, EREsp 99.796/SP, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJU de 04/10/99), o que, como dito, não ocorreu, no caso.

Deve-se ressaltar, ainda, que, seja à luz do CPC/73 ou do CPC vigente, os Embargos de Declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida.

Nesse sentido:

> "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO STJ N. 12/2009. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.
> 1. **Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado.**
> 2. Embargos declaratórios acolhidos sem efeitos infringentes" (STJ,

EDcl nos EDcl na Rcl 28.977/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 11/03/2016).

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.

I.

Brasília, 10 de abril de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora